

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2019 | Edição nº 42

COMUNICADO | NOTÍCIAS TJRJ | EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | JULGADOS INDICADOS | EMENTÁRIO | STF | STJ | E MAIS...

COMUNICADO

Conforme determinado pelo Egrégio Órgão Especial, divulgamos os julgados das Representações e Arguições de Inconstitucionalidade, trânsitas em julgado, tabela ora em anexo.

Por oportuno, informamos, ainda, que as demais encontram-se disponibilizadas no Portal do Conhecimento do PJERJ., em Jurisprudência, na página **Inconstitucionalidades Indicadas**.

Terceira Seção definirá qual rito processual deve ser aplicado aos crimes previstos na Lei de Drogas

Em sessão virtual, a Terceira Seção afetou dois recursos especiais que serão julgados sob o rito dos **recursos repetitivos**, nos quais o colegiado decidirá se nos crimes previstos na **Lei 11.343/2006** (Lei de Drogas) deve ser aplicado o rito processual disposto no **artigo 400** do Código de Processo Penal (CPP) ou o rito específico da legislação própria (**artigo 57** da Lei 11.343/2006).

O colegiado decidiu não suspender a tramitação dos processos que tratem da questão afetada. Os dois recursos especiais (REsp 1.825.622 e REsp 1.808.389) estão sob a relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz.

A controvérsia foi cadastrada como **Tema 1.027** no sistema de repetitivos do STJ. A questão submetida a julgamento é a seguinte: "Saber se, nos crimes previstos na Lei 11.343/2006, deve ser aplicado o rito processual disposto no artigo 400 do CPP, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ou o rito específico da legislação própria (artigo 57 da Lei 11.343/2006), em razão do princípio da especialidade".

Segundo Schietti, a controvérsia repetitiva trazida pelos recursos – que é objeto de frequentes julgamentos nas turmas de direito penal do STJ – diz respeito ao momento do interrogatório dos réus acusados de crime previsto na Lei de Drogas.

[Veja a notícia no site](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Prazos processuais foram suspensos no dia 22/10

Fonte: DJERJ

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0006692-11.2018.8.19.0024

Rel. Des. João Ziraldo Maia
j. 15.10.2019 e p. 21.10.2019

EMENTA. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. Enfrentando o objeto da divergência pleiteada pela defesa em seus **embargos**, qual seja, a desclassificação do crime de latrocínio para o de homicídio seguido de furto, entendo, após analisar toda a prova produzida, que, assim como decidido no acórdão embargado, restou provado que ζ no contexto do delito de roubo, a morte foi produzida em razão do emprego de violência à vítima, não restando dúvidas que os golpes com emprego de faca se deram para assegurar o sucesso do delito patrimonial. Portanto, o dolo restou demonstrado diante de sua conduta, sendo certo que os golpes de faca foram desferidos em várias partes da vítima, inclusive enquanto a mesma ainda se locomovia pelos cômodos da casa ζ . Resta claro a este julgador que o acusado, ao ir até a casa da vítima, tinha a intenção de subtrair seus pertences, tanto que o fez, mas, no decorrer de sua empreitada, atacou a mesma com golpes mortais a fim de obter sucesso na sua empreitada, causando-lhe a morte. Assim, não há dúvidas de que o crime praticado foi de fato o latrocínio e não o homicídio seguido de furto como quer a defesa e como decidiu o Relator vencido. **EMBARGOS REJEITADOS.**

[Íntegra do Acórdão](#)



0320853-90.2016.8.19.0001

Rel. Des^a. Gizelda Leitão Teixeira
j. 15.10.2019 e p. 18.10.2019

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE- Art. 155, caput, do Código Penal - pena de 01 ano e 04 meses de reclusão e 12 dias-multa - regime semiaberto - Apelo defensivo distribuído à 5ª Câmara Criminal, onde sobreveio o Acórdão que, por maioria, negou provimento. Restou vencido o DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID, que o provia parcialmente, para reconhecer a tentativa do crime de furto, reduzir a pena-base e ser aplicado o regime aberto. O pleito perseguido nos presentes **Embargos Infringentes** e de **Nulidade** não merece prosperar. O voto majoritário da 5ª Câmara Criminal deve ser mantido, eis que o acórdão alvejado se coaduna com o mosaico probatório acostado aos autos. Não há como prosperar o pleito de reconhecimento da modalidade tentada O apelante foi capturado em via pública com a res furtiva, portanto houve a inversão da posse , ainda que por curto período de tempo, recuperada por circunstâncias alheias à vontade do apelante que teve o intuito de fugir. Não restam dúvidas de que houve a consumação do delito o ora apelante manteve sob sua posse o bem subtraído. Tanto a doutrina como a jurisprudência são unânimes em afirmar que os crimes contra o patrimônio se consumam com a retirada da res furtivae do domínio da vítima. Não merece prosperar o pleito de redução da pena-base no mínimo legal Não há o que reparar na fixação da pena-base, muito bem fundamentada pelo D. Juiz a quo ao exasperá-la, atento aos requisitos do art.59 do Código Penal, em razão das circunstâncias que lhe são desfavoráveis, justificando o aumento em razão de o ora embargante ter descumprido as condições do processo e aproveitado este interregno para cometer novos crimes, inclusive tendo sido preso em flagrante, o que demonstra sua personalidade inclinada às praticas delitivas. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos : Diante da personalidade do apelante, não se mostra suficiente a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do art. 44, inciso III do CP. A substituição requerida pela defesa não será suficiente para atender às finalidades preventiva e repressiva da pena. Por fim, não merece prosperar o pleito de fixação do regime aberto. As condições judiciais negativas desfavoráveis ao ora embargante demonstram que o regime semiaberto é o mais compatível ao caso, com fulcro no art. 33, §3º do Código Penal, devendo ser mantido. A condenação deve ser mantida nos termos do voto majoritário. **EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS.**

[Íntegra do Acórdão](#)

 VOLTAR AO TOPO

JULGADOS INDICADOS

0016060-16.2018.8.19.0001

Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto

j. 15.10.2019 e p. 22.10.2019

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLENCIA DOMÉSTICA. LESÕES COPORAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. JUIZO CONDENATÓRIO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MATERIALIDADE NÃO PROVADA. LAUDO PERICIAL INCONGRUENTE COM A DINAMICA DOS FATOS E LAPSO TEMPORAL DECORRIDO DESDE O FATO ATÉ SUA ELABORAÇÃO. INEXISTENCIA DE PROVA DO FATO. ABSOLVIÇÃO IMPOSITIVA. PROVIMENTO. Em sede penal, vige sempre o princípio constitucional in dubio pro réu, cláusula pétrea que nem mesmo o Constituinte derivado pode alterar. Muito embora a jurisprudência venha paulatinamente pretendendo mitigar esse princípio, presumindo alguma relevância à palavra da vítima em crimes sexuais, em crimes praticados em situação de violência doméstica, onde geralmente só se tem a palavra da vítima contra seu ofensor, essa sanha por resultados punitivistas vem ampliando o leque de mitigações do primado constitucional para crime contra o patrimônio, e, por absurdo, para crimes contra a

saúde pública, conferindo ao relato policial status de presunção de veracidade absoluta (v.g. Súmula 70 do TJRJ). O resgate dos marcos civilizatórios do Direito penal se faz necessário. Certo é que a defesa da mulher em situação de violência doméstica também é reclamo constitucional, e mais das vezes, esse tipo de violência é praticado à socapa, no ambiente que deveria ser seguro das quatro paredes do lar conjugal. Assim, é necessário sim dar maior peso ao relato da mulher vítima. Todavia, esse relato não pode ser prova única. Tem que guardar sintonia com o restante de prova possível e especialmente deve vir prenhe de plausibilidade. Havendo dois blocos de relatos conflitantes, o lugar comum levaria à solução açodada de se dar prevalência ao relato da vítima, torcendo a clausula pétrea da presunção de inocência. Todavia, a prova técnica não é aderente com o relato da vítima, muito menos ainda com o fato imputado. Impossibilidade técnica de constatação da lesão alegada 28 dias após o evento. Havendo lapso temporal de 28 (vinte e oito) dias entre a data dos fatos e o exame não poderia apontar, como consta no laudo, uma equimose avermelhada no queixo e uma escoriação ou cicatriz de escoriação no tornozelo ou no braço com relação de nexos de causalidade com a ação contundente atribuída ao réu. Ademais, a defesa faz prova, que não é mencionada no decreto condenatório, consistente em fotos tiradas um dia após a ocorrência dos fatos, em 16.03.2017, no evento "Empodera DARC"20, do Diretório Acadêmico da ESPM em homenagem ao Dia da Mulher do qual são veiculadas fotos através do facebook (<https://www.facebook.com/events/1408684089182217>) onde se tem em cole fotos do rosto da vítima, submetendo-se a pintura facial, sem exibir qualquer lesão na região mentoniana. Assim fica claro que no dia após as alegadas agressões perpetradas pelo apelante, a vítima não exibia sinais da agressão, o que tornam imprestáveis o laudo oficial ao traçar 28 dias após, nexos de causalidade entre os vestígios constatados e o relato da vítima. Não há, pois, prova da existência do fato. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: EJURIS

 VOLTAR AO TOPO

EMENTÁRIO

Comunicamos que foi publicado no dia 24 de outubro de 2019, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência Criminal nº 12**, tendo sido selecionados, dentre outros, julgados no tocante ao crime contra o meio ambiente perpetrado por organização criminosa, consubstanciado na exploração ilícita do ramo imobiliário, constrangimento ilegal inexistente face à decretação da prisão cautelar lastreada em fundamentação idônea para garantia da ordem pública e desclassificação do crime de estupro para importunação sexual, diante da ausência de violência ou grave ameaça.

Fonte: DJERJ

 VOLTAR AO TOPO

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 956** **NOVO**

STF suspende julgamento com 4 votos a favor e 3 contra prisão após condenação em 2ª instância

O Supremo Tribunal Federal (STF) deu prosseguimento, nesta quinta-feira (24), ao julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) 43, 44 e 54, nas quais se discute a possibilidade de início do cumprimento da pena antes de serem esgotadas todas as possibilidades de recurso (trânsito em julgado). Até o momento, quatro ministros – Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Roberto Barroso e Luiz Fux – consideram que a possibilidade é constitucional. Outros três, o ministro Marco Aurélio (relator), a ministra Rosa Weber e o ministro Ricardo Lewandowski, entendem que a medida ofende o princípio constitucional da presunção de inocência. O julgamento prosseguirá no início de novembro.

As ações foram ajuizadas pelo Partido Ecológico Nacional (PEN, atual Patriota), o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) com o objetivo de examinar a constitucionalidade do artigo 283 do Código de Processo Penal (CPP), que prevê, entre as condições para a prisão, o trânsito em julgado da sentença condenatória.

No final da sessão, o presidente do STF, ministro Dias Toffoli, explicou que, conforme o calendário divulgado em abril deste ano, não haverá sessões na próxima semana. Toffoli ressaltou que o cronograma prevê, a cada mês, uma semana sem que o Plenário se reúna. Em compensação a essas semanas, todos os meses são realizadas duas sessões extraordinárias pela manhã.

Ministra Rosa Weber

Primeira a votar na sessão desta quinta-feira (24), a ministra Rosa Weber seguiu o relator. No seu entendimento, a Constituição define expressamente como prazo para a formação da culpa o trânsito em julgado, e os juízes, na qualidade de intérpretes da Constituição, devem atuar unicamente de acordo com a intenção do constituinte. Segundo a ministra, os conceitos de prisão cautelar e de prisão-pena não se confundem. A primeira tem como objetivo garantir a ordem pública e econômica ou assegurar o cumprimento da pena. A prisão criminal, por sua vez, é imposta pelo Estado como resultado de uma condenação após comprovada a culpa, o que, em seu entendimento, ocorre apenas após o trânsito em julgado. “Goste eu pessoalmente ou não, esta é a escolha político-civilizatória manifestada pelo constituinte, e não a reconhecer importa reescrever a Constituição para que ela espelhe o que gostaríamos que dissesse”, argumentou em seu voto ([leia a íntegra](#)).

Segundo Rosa Weber, embora a sociedade tenha razão em exigir que o processo penal seja rápido e efetivo, problemas e distorções decorrentes das normas penais, como o tempo entre a abertura do processo e o início do cumprimento da pena, “não devem ser resolvidos pela supressão de garantias, e sim mediante o aperfeiçoamento da legislação”.

Ministro Luiz Fux

Ao votar pela possibilidade de execução provisória da pena, o ministro Luiz Fux afirmou que o princípio da presunção de inocência não tem vinculação com a prisão. Em seu entendimento, a Constituição Federal, no inciso LXI do artigo 5º, pretende apenas garantir que até o trânsito em julgado o réu tenha condição de provar sua inocência. A presunção de não culpabilidade, segundo Fux, é direito fundamental. “No entanto, na medida em que o processo tramita, a presunção vai sendo mitigada. Há uma gradação”, afirmou. O ministro lembrou ainda que as instâncias superiores (STF e STJ) não analisam mais a autoria e a materialidade do crime.

O ministro destacou, por fim, que a possibilidade de prisão após condenação em segunda instância está contemplada em vários documentos transnacionais aos quais o Brasil se submete.

Ministro Ricardo Lewandowski

O ministro Ricardo Lewandowski considera que o artigo 283 do CPP é plenamente compatível com a Constituição em vigor. Para ele, o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal não comporta qualquer margem de interpretação e compõe um de seus pilares. O ministro afirmou que, num país em que aproximadamente 17 mil juízes são responsáveis por 100 milhões

de ações, não se pode desconsiderar a possibilidade de erros judiciais, o que confere ainda mais relevância ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Lewandowski enfatizou que os desdobramentos decorrentes do julgamento do Habeas Corpus 126292, quando o STF passou a permitir a prisão após segunda instância, resultaram num enorme número de prisões decretadas de forma automática. Para ele, esse julgamento configurou um “retrocesso jurisprudencial”, pois a presunção de inocência foi concebida como antídoto contra a volta de regimes ditatoriais. Para o ministro, a Constituição de 1988 não é uma “mera folha de papel” que pode ser rasgada sempre que contrarie as forças políticas do momento.



Membro do PCC não consegue transferência para presídio próximo à família

O ministro Ricardo Lewandowski negou o Habeas Corpus (HC) 174026, no qual a defesa de Francisco Tiago Augusto Bobo buscava sua transferência para estabelecimento prisional próximo à família. Conhecido como Cérebro, ele é apontado como líder da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC) e está preso na Penitenciária II de Presidente Venceslau (SP).

O pedido de transferência do preso para uma penitenciária próxima à capital paulista foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). No STF, a defesa sustentava que é direito do apenado cumprir pena em local próximo a sua residência e que os familiares de Bobo tinham de se deslocar por mais de mil quilômetros para as visitas. Alegava, ainda, que ele sofria retaliações da administração do presídio, por ter denunciado a falta de atendimento médico e descumprimento de horário de banho de sol e de tempo de visita familiar.

Ao negar o pedido, o ministro Ricardo Lewandowski observou que a orientação do Supremo é que o direito de transferência do preso está sujeito ao juízo de conveniência da administração penitenciária e a critérios fundados em razões de segurança prisional e de preservação da ordem pública. Ele afirmou ainda que o sentenciado não tem direito subjetivo ao cumprimento de pena no estado em que residem seus familiares.

O ministro destacou que a decisão do TJ-SP que indeferiu o pedido de transferência fundamentou-se nas informações de que Bobo responde por diversos delitos graves, tem longo período de pena a cumprir e cumpriu pena no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD). Outro fundamento foi o seu envolvimento com facção criminosa, o que exige maior cautela para transferência a fim de evitar risco de fuga e resgate do preso.



Mantida prisão preventiva de ex-PM acusado de participação na Chacina de Osasco

O ministro Alexandre de Moraes negou o Habeas Corpus (HC) 176760, no qual a defesa do ex-policial militar Victor Cristilder Silva dos Santos, acusado de participação na Chacina de Osasco (SP) em 2015, pedia a revogação da prisão preventiva. A chacina resultou na morte de 17 pessoas e na tentativa de homicídio de sete.

O ex-PM foi condenado pelo Tribunal do Júri a 119 anos de reclusão em regime inicial fechado. Ao julgar apelação da defesa, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) cassou a decisão, por entender que ela fora manifestamente

contrária à prova dos autos, e determinou a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri. No entanto, a prisão preventiva foi mantida.

Em decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) indeferiu medida liminar em HC lá impetrado pela defesa, decisão mantida por uma das Turmas daquela corte.

No HC, a defesa alegava, entre outros pontos, que o ex-PM está preso preventivamente há mais de quatro anos e que a acusação de que teria ameaçado uma testemunha não foi provada.

O ministro Alexandre de Moraes apontou que o STJ ainda não enfrentou o mérito do habeas corpus lá apresentado. Por isso, o Supremo não pode analisar as alegações da defesa antes do juízo primeiramente competente (supressão de instância), o que não é admitido pela jurisprudência do STF.

O relator lembrou que o TJ-SP justificou a manutenção da prisão preventiva na extrema gravidade dos fatos atribuídos ao acusado e na perspectiva de que, em caso de condenação no novo julgamento, ele estará sujeito a penas severas como as impostas a outros participantes do crime.

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, o STF já assinalou que a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modo de agir na prática do delito, justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e que a anulação da sentença condenatória, com determinação de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, não é incompatível com a manutenção da custódia cautelar anteriormente decretada.



Ministra rejeita HC contra prisão de ex-deputado estadual do RJ condenado na Operação Cadeia Velha

A ministra Cármen Lúcia negou seguimento (julgou inviável) ao pedido de revogação da prisão do ex-deputado estadual do Rio de Janeiro Edson Albertassi, ou a substituição por medida cautelar menos gravosa. A decisão foi tomada no Habeas Corpus (HC) 176779.

Albertassi foi condenado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) à pena de 13 anos e 4 meses de prisão e ao pagamento de multa pelos crimes de corrupção passiva e organização criminosa. Ele foi sentenciado no âmbito da Operação Cadeia Velha pelo envolvimento em esquema de pagamento de propina em benefício da Fetranspor, entidade que reúne empresas de ônibus urbanos no estado do Rio. Na condenação, foi mantida a prisão preventiva.

No HC ao STF, impetrado contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a defesa sustentou a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar e argumentou que, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5823 e 5824, o STF fixou entendimento de que as regras relativas à imunidade dos parlamentares federais (artigo 53 Constituição Federal) se aplicam aos deputados estaduais. Entre essas garantias estão a proibição de prisão, salvo em flagrante de crime inafiançável, e a submissão da ordem de prisão à deliberação da casa legislativa.

Mandato

A ministra Cármen Lúcia observou que os fundamentos para a decretação e a manutenção da prisão preventiva não foram apreciados pelo STJ. Assim, a análise da questão nesse momento pelo STF implicaria indevida supressão de instância.

Sobre a extensão da imunidades parlamentares, a relatora explicou que em 8/5/2019, quando o STF decidiu pela extensão aos deputados estaduais das imunidades formais previstas no artigo 53 da Constituição, Albertassi não era

mais parlamentar estadual. Lembrou ainda que o decreto de prisão atualmente vigente decorre da sentença condenatória proferida em 28/3, quando ele não mais exercia mandato.



Mantida prisão preventiva de acusado de exploração imobiliária ilegal na Muzema (RJ)

A ministra Cármen Lúcia negou seguimento (julgou incabível) ao Habeas Corpus (HC) 174800, em que a defesa de Thiago de Farias Martins, acusado de envolvimento na exploração imobiliária ilegal na região da comunidade da Muzema (RJ), pedia a revogação da sua prisão preventiva. Em abril deste ano, dois edifícios irregulares na região desabaram, provocando 24 mortes.

Martins foi denunciado, junto com outras 26 pessoas, pela prática dos crimes de organização criminosa, contra a flora e meio ambiente, loteamento de solo urbano, furto qualificado e corrupção ativa. O juízo da 33ª Vara Criminal do Rio de Janeiro decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. A defesa buscou revogação da medida por meio de habeas corpus impetrados, sucessivamente, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ), mas o pedido foi negado em decisões monocráticas.

Segundo a ministra Cármen Lúcia, o exame do habeas corpus no STF seria dupla supressão de instância, pois o TJ-RJ ainda não julgou o mérito do HC lá apresentado. A ministra também não verificou na decisão do STJ flagrante constrangimento, manifesta ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão do habeas corpus.

Ela observou que a primeira instância fundamentou a prisão preventiva na suposta existência de organização criminosa que realiza obras irregulares na região há mais de quatro anos, com riscos aos moradores e ao meio ambiente, e que estaria dificultando a fiscalização dos órgãos públicos. De acordo com a relatora, a decretação da prisão preventiva está de acordo com a jurisprudência do STF de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo risco de reiteração delitiva, é motivo para a custódia cautelar.



Ação penal contra Garotinho é mantida na Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro

A ministra Cármen Lúcia negou seguimento (julgou inviável) ao pedido de Anthony Garotinho, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, para que fosse declarada a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar ação penal instaurada para apurar acusação de caixa 2 e outros delitos em sua campanha ao governo estadual em 2014. A decisão foi tomada no Habeas Corpus (HC) 157621, impetrado contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que indeferiu pedido semelhante.

A ação penal foi instaurada para apurar o recebimento pela campanha de Garotinho de R\$ 3 milhões do grupo JBS. Segundo relatado em acordo de colaboração premiada pelos donos da empresa, os irmãos Joesley e Wesley Batista, e por Ricardo Saud, um dos executivos do grupo, o dinheiro, não contabilizado na prestação de contas eleitoral, teria

sido repassado a uma empresa indicada pelo candidato. Além de caixa 2, a denúncia narra suposta prática dos delitos de organização criminosa, extorsão, corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

No Supremo, a defesa de Garotinho afirmava que apenas o crime de caixa 2 seria de competência da Justiça Eleitoral, que não tem competência para processar e julgar os crimes conexos. Segundo os advogados, o STF mandou para a Justiça Federal do Rio de Janeiro os documentos referentes à colaboração de Ricardo Saud, sem qualquer declínio de competência em favor da Justiça Eleitoral. Pediam, assim, a declaração de nulidade das provas que, em seu entendimento, seriam ilícitas.

Em sua decisão, a ministra destacou o entendimento do STF, firmado no julgamento do Inquérito 4435, de que a competência para processar e julgar crimes comuns que tenham conexão a crimes eleitorais é da Justiça Eleitoral. Com relação à colaboração premiada de Ricardo Saud, a relatora verificou que a defesa de Garotinho não noticia identidade de investigação ou de ação paralela contra seu cliente, mas apenas faz referência à remessa dos termos de colaboração para a Justiça Federal.

Segundo explicou a relatora, a remessa de termos de colaboração pelo Supremo, por decisão fundamentada, não implica início de investigação ou processamento de alguém, mas apenas uma determinação para que se analisem os elementos existentes. “Termos de colaboração premiada podem dar origem a investigações ou a ações penais e podem também não conduzir a processamento judicial válido”, concluiu.



Ministro Celso de Mello arquiva notícia-crime contra procuradores da Lava-Jato

O ministro Celso de Mello arquivou notícia-crime apresentada pelo líder do Partido dos Trabalhadores (PT) na Câmara dos Deputados, Paulo Pimenta (RS), que pedia o oferecimento de denúncia contra sete procuradores da força-tarefa da Operação Lava-Jato por supostos crimes praticados no curso da operação. O decano apontou que os representantes do Ministério Público Federal (MPF) não detêm prerrogativa de foro no STF nas infrações penais comuns.

Na Petição (PET) 8418, o parlamentar acusava os procuradores Deltan Dallagnol, Laura Tessler, Vladimir Aras, Paulo Roberto Galvão, Sérgio Bruno Cabral Fernandes, Athayde Ribeiro e Daniel de Resende Salgado de fraude processual, prevaricação, participação em organização criminosa e abuso de autoridade em razão de supostos contatos infoidíscios com autoridades da Suíça e de Mônaco para obtenção de provas ilícitas.

Ao rejeitar o pedido, o relator assinalou que o Supremo não pode ser confundido com órgão de encaminhamento a outras autoridades penais de comunicações referentes a alegadas práticas delituosas. Também afastou a aplicação do artigo 40 do Código de Processo Penal (CPP), segundo o qual, quando juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. De acordo com o decano, o deputado não produziu quaisquer peças e documentos cujo teor pudesse sugerir o cometimento de crimes por parte dos procuradores.

O ministro Celso de Mello assinalou ainda que o Judiciário não tem a prerrogativa para ordenar, induzir ou estimular o oferecimento de acusações penais pelo MP, pois essas providências seriam uma “clara ofensa” a uma das mais expressivas funções institucionais daquele órgão. “O monopólio da titularidade da ação penal pública pertence ao Ministério Público, que age, nessa condição, com exclusividade, em nome do Estado”, afirmou.

Sobre a acusação de abuso de autoridade, o ministro explicou que a Lei 13.869/2019, que trata do tema, somente entrará em vigor em janeiro de 2020.



1ª Turma mantém decreto de prisão de advogado de MT acusado de dar golpe em familiares

Por maioria dos votos, a Primeira Turma julgou incabível a tramitação (não conheceu) do Habeas Corpus (HC) 167536, impetrado em favor do advogado R.D.C.N. contra a decretação de sua prisão preventiva em processo a que responde pela suposta prática dos crimes de ameaça, estelionato e falsificação de documento público. Como consequência da decisão da Turma, foi revogada medida liminar deferida em fevereiro de 2019 pelo relator, ministro Marco Aurélio, que havia concedido liberdade provisória ao advogado.

Golpe

Valendo-se da condição de advogado em uma ação de execução de título extrajudicial, o acusado teria forjado um documento particular a fim de ludibriar um tio e os filhos dele, induzindo-os a erro para que entregassem valores a fim de quitar acordo supostamente fraudulento. Após a descoberta da fraude, R.N. teria ameaçado de morte as vítimas e outros familiares por diversas vezes.

A prisão preventiva foi decretada em 30/10/2018 pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Juscimeira, em Mato Grosso. O Tribunal de Justiça local (TJ-MT) e, em seguida, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) negaram pedido de revogação da medida, por entenderem que a determinação foi feita com base na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, diante da gravidade da conduta do acusado.

Gravidade

A maioria da Turma acompanhou o voto do ministro Alexandre de Moraes de que deve ser aplicada na hipótese a Súmula 691 do STF, que veda o processamento de habeas corpus no STF contra decisão que indeferiu pedido liminar em habeas em tribunal superior. Segundo o ministro, o caso não apresenta excepcionalidade ou ilegalidade que justifique a superação da súmula para a concessão da ordem.

Segundo o ministro Alexandre de Moraes, a prisão preventiva foi baseada na gravidade dos fatos, no modo de execução dos delitos, no histórico e na reincidência, uma vez que R.N. tem uma condenação definitiva pelo crime de corrupção, em fase de execução. O ministro também considerou que os delitos foram praticados entre familiares, inclusive com ameaça, o que poderia acarretar prejuízo à instrução criminal. Seguiram esse entendimento os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Luiz Fux.

O ministro Marco Aurélio votou pelo deferimento do pedido e ficou vencido, ao entender que a simples imputação não respalda a prisão preventiva. “Ainda não se tem no ordenamento jurídico brasileiro a prisão automática”, afirmou.



2ª Turma condena Geddel e Lúcio Vieira Lima por lavagem de dinheiro e associação criminosa

A Segunda Turma condenou o ex-ministro e ex-deputado federal Geddel Vieira Lima a 14 anos e 10 meses de reclusão e 106 dias-multa, em regime inicial fechado, pelos crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa. Pelos

mesmos delitos, seu irmão, o ex-deputado Lúcio Vieira Lima, foi condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão, também em regime inicial fechado, e 60 dias-multa.

Os irmãos Vieira Lima também foram sentenciados solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 52 milhões e impedidos de ocupar cargo ou função pública pelo dobro do prazo das penas privativas de liberdade. Foi decretada ainda a perda dos bens e valores acumulados em razão das condutas criminosas em favor da União.

O julgamento da Ação Penal (AP) 1030, relacionada aos R\$ 51 milhões em dinheiro encontrados em um apartamento em Salvador (BA) em 2017, foi concluído nesta terça-feira (22) com os votos dos ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, presidente da Segunda Turma.

De acordo com a denúncia do Ministério Público Federal (MPF), entre 2010 e 2017, Geddel, Lúcio e Marluce Vieira Lima, mãe dos ex-deputados, com o auxílio do assessor parlamentar Job Brandão, praticaram atos de lavagem de dinheiro com a finalidade de ocultar valores provenientes de crimes antecedentes. Os valores oriundos dessas práticas foram ocultados e dissimulados por meio de empreendimentos imobiliários administrados pelo empresário Luiz Fernando Costa.

Em sessões anteriores, os ministros Edson Fachin, relator, e Celso de Mello, revisor, haviam votado pela condenação dos irmãos em relação aos dois crimes. Na sessão de hoje, eles foram integralmente acompanhados pela ministra Cármen Lúcia. Os ministros Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes votaram pela condenação de Geddel e Lúcio apenas pelo crime de lavagem de dinheiro.

Por unanimidade, Job Brandão e Luiz Fernando Costa foram absolvidos por falta de provas. Os ministros entenderam que, embora tenham auxiliado no transporte e dos valores, não foi comprovado que tivessem ciência da origem ilícita do dinheiro e que seus atos teriam contribuído para a reinserção dos valores no mercado de forma a ocultar os crimes antecedentes.

Em relação a Marluce Vieira Lima, foi mantida a decisão do relator, ministro Edson Fachin, que remeteu o processo à Justiça Federal em Brasília.

Divergência

O ministro Lewandowski abriu divergência parcial e votou pela absolvição dos irmãos Vieira Lima por associação criminosa, pois entendeu que não estão configurados os elementos que caracterizam o crime (a reunião de pelo menos três pessoas, de forma estável e permanente, com a finalidade específica de cometer crimes). Para ele, não é possível dizer que os membros da família apenas tenham se reunido para a prática de lavagem de dinheiro porque, ao lado de negócios ilícitos, desenvolviam vários outros de natureza legal. Observou ainda que, como a denúncia em relação à mãe foi remetida à primeira instância, não é possível presumir que ela tenha participado dos atos ilícitos sem que se faça pré-julgamento.

Lewandowski também divergiu sobre a remessa dos autos na parte relativa a Marluce à Justiça Federal em Brasília e se pronunciou pelo envio do processo à Justiça Federal da Bahia. Em seu voto, ele ainda negava a fixação de indenização por danos morais coletivos no âmbito da ação penal. Seu voto foi acompanhado pelo ministro Gilmar Mendes.



[Ministro remete à Justiça Eleitoral de MG inquérito que apura suposto caixa 2 de Aécio Neves nas eleições de 2014](#)

O ministro Ricardo Lewandowski remeteu ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG) os autos do Inquérito (INQ) 4423, instaurado a pedido da Procuradoria-Geral da República (PGR) contra o deputado federal Aécio Neves (PDSB-MG), o senador Antônio Anastasia (PSDB-MG), o deputado federal Dimas Fabiano (PP-MG) e o ex-deputado federal João Pimenta da Veiga Filho a partir de informações de colaboração premiada de executivos do Grupo Odebrecht. Os fatos se referem ao suposto pagamento de valores indevidos para as campanhas eleitorais de 2014 por solicitação de Aécio Neves, na época senador.

Segundo os colaboradores Benedicto Barbosa da Silva Júnior e Sérgio Luiz Neves, foi combinado com Aécio Neves o pagamento de R\$ 6 milhões, divididos da seguinte maneira: R\$ 3 milhões para Pimenta da Veiga, Anastasia e Aécio; e R\$ 3 milhões para Dimas Fabiano e outros deputados de seu grupo político. O repasse ao primeiro grupo teria sido realizado por meio de entregas em dinheiro, com exceção de R\$ 500 mil destinados a Aécio Neves. Os valores destinados a Fabiano teriam sido entregues a um assessor.

A defesa dos investigados solicitou o arquivamento do inquérito. A PGR, por sua vez, requereu o arquivamento da apuração em relação ao crime de caixa 2 (artigo 350 do Código Eleitoral) e o reconhecimento da incompetência do Supremo para acompanhar a investigação dos fatos remanescentes, que podem configurar os crimes de corrupção e lavagem de capital, com o envio dos autos à Justiça Federal de Minas Gerais.

Restrição de foro

Em sua decisão, o ministro Lewandowski aponta a impossibilidade de o STF prosseguir na supervisão e no processamento do inquérito, em razão do entendimento firmado pelo Plenário de que o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. Segundo o relator, havendo descrição de fatos que, em tese, dizem respeito a doações eleitorais por meio de caixa 2, ainda que a prática ilícita seja contemporânea ao exercício do cargo, o delito não atrai a competência penal originária do STF, uma vez que não tem relação com as funções inerentes ao mandato parlamentar.

Sobre o destino da remessa dos autos, o ministro lembrou que o Plenário do STF, em 14/3, no julgamento de agravo regimental no INQ 4435, confirmou sua jurisprudência sobre a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar crimes comuns conexos com crimes eleitorais.

Arquivamento rejeitado

Ao rejeitar pedido de arquivamento das investigações feito pela Procuradoria-Geral da República (sobre caixa 2) e pelas defesas de Aécio e Anastasia, o ministro assinalou que a medida seria “prematura”. Ele observou que a investigação está em fase embrionária, pois existem diversas diligências pendentes e tidas como imprescindíveis pela polícia, e que há necessidade de análise técnica de elementos já colhidos.

Por fim, Lewandowski explicou que o encaminhamento do inquérito à Justiça Eleitoral não implica reconhecimento definitivo de competência, pois caberá a ela analisar, caso a caso, a ocorrência de crime eleitoral e a existência de conexão desses com delitos comuns. “A competência poderá ser posteriormente avaliada por aquela Justiça especializada, a partir dos demais elementos que surgirem nos autos”, concluiu.



Mantido afastamento da prefeita de Jati (CE)

O ministro Ricardo Lewandowski manteve o afastamento da prefeita de Jati (CE), Maria de Jesus Diniz Nogueira, pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE) por supostas irregularidades no exercício do cargo. A decisão se deu nos autos

do Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 176169 Segundo o ministro, a análise das alegações da defesa exigiriam o reexame de fatos e provas, medida inviável em habeas corpus.

A prefeita foi afastada em 2018 sob a acusação da prática de condutas supostamente criminosas com o fim de enriquecimento ilícito mediante o desvio de recursos do município desde 2013. O TJ-CE prorrogou a medida em razão do surgimento de novos fatos e das peculiaridades do caso, que envolve nove denunciados residentes em três cidades distintas.

No RHC, interposto contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que negou HC lá impetrado, a defesa alegava que o afastamento dos ocupantes de cargos públicos eletivos do exercício de suas funções por tanto tempo seria uma forma de “cassação ilegítima do mandato”, que se encerra no próximo ano. Por isso, pedia a revogação do afastamento até que haja decisão definitiva (trânsito em julgado) de eventual ação penal.

Excepcionalidade

O ministro Ricardo Lewandowski afirmou que o STF, ao julgar a Ação Cautelar (AC) 4070 para suspender o então presidente da Câmara, Eduardo Cunha, do exercício do mandato de deputado federal e, por consequência, da presidência da Câmara, entendeu que a medida é possível em “situação de franca excepcionalidade”. No caso da prefeita, segundo Lewandowski, não é possível analisar se o afastamento se enquadra nessa situação, diante da impossibilidade de exame de provas em habeas corpus.



Mantida prisão de policial federal do RJ condenado por integrar organização criminosa

O ministro Luís Roberto Barroso negou seguimento (julgou incabível) ao Habeas Corpus (HC) 176481, em que a defesa do policial federal Leonardo Carvalho Siqueira, condenado por integrar organização criminosa, pedia a revogação da sua prisão preventiva, decretada pela 2ª Vara Criminal de São Pedro da Aldeia (RJ).

O policial foi condenado a 11 anos de reclusão em regime inicial fechado. Segundo a denúncia, provas colhidas nas Operações Dominação I e II revelaram que ele transmitia informações sigilosas de que tinha conhecimento em razão do cargo aos membros de uma organização criminosa atuante na Região dos Lagos do Rio de Janeiro voltada para a prática de crimes de tráfico de drogas e de armas e lavagem de dinheiro. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), este em decisão monocrática, negaram pedido para revogar a prisão.

No HC impetrado no STF, a defesa alegava, entre outros pontos, que Leonardo está afastado de suas atividades e, portanto, não tem mais acesso a informações privilegiadas, e que as operações policiais que investigavam a organização criminosa já terminaram. Sustentava ainda que ele está preso desde 2016 e, por isso, teria direito à progressão do regime prisional ao qual foi condenado.

Gravidade

O ministro Roberto Barroso observou que o habeas corpus foi impetrado no STF como substitutivo do recurso cabível (agravo regimental) no STJ contra a decisão monocrática lá proferida. Nessas condições, segundo ele, o posicionamento da Primeira Turma do STF é no sentido da extinção do processo sem julgamento de mérito, pois ainda não houve decisão definitiva do STJ.

De acordo com o relator, não cabe, também, a concessão da ordem de ofício. Ele citou trechos da sentença que relatam que o policial se instalou de forma propositada numa equipe da Polícia Judiciária para conseguir penetração na organização criminosa que passou a integrar, o que demonstra a gravidade do crime.

Barroso também destacou que, de acordo com as investigações, Leonardo estaria extorquindo políticos e empresários com a promessa de conseguir evitar a Operação Dominação III em troca de R\$ 1 milhão. Além disso, o policial tem patrimônio incompatível com a renda declarada de policial federal e foi preso em flagrante por possuir arma de fogo em desacordo com a legislação.



Mantido afastamento de prefeito de Uruburetama (CE) investigado por abusos sexuais

O ministro Edson Fachin negou seguimento (julgou inviável) à Reclamação (RCL) 37327, ajuizada por José Hilson de Paiva, prefeito afastado do Município de Uruburetama (CE), contra ato praticado pela Câmara Municipal que determinou a instauração de processo de cassação de seu mandato. Segundo o ministro, o ato não afrontou o entendimento consolidado do STF sobre a matéria.

A Câmara resolveu abrir o processo após a veiculação de matéria jornalística que acusava o prefeito, que é médico, de ter abusado sexualmente de diversas mulheres durante consultas. A imprensa teve acesso a gravações dos abusos que teriam sido feitas por ele próprio. Os fatos teriam ocorrido até 2018, quando Paiva já exercia o cargo. O Ministério Público do Estado do Ceará investiga o caso.

No STF, o prefeito sustentava que a fundamentação utilizada pela Câmara Municipal para instaurar o processo não se aplicava ao caso, pois dizia respeito a infrações político-administrativas cometidas pelo gestor municipal, ao passo que os fatos atribuídos a ele ocorreram antes de ter assumido a prefeitura. Segundo ele, os procedimentos adotados, como o requerimento oral por vereador para a abertura de processo político-disciplinar, não têm previsão no Decreto-Lei 201/1967, que trata dos crimes de responsabilidade dos prefeitos. Diante disso, o ato violaria o enunciado da Súmula Vinculante 46 do STF, que prevê que a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

Ao analisar o pedido, o ministro Edson Fachin explicou que o entendimento do STF consolidado na súmula diz respeito à impossibilidade de aplicação aos crimes de responsabilidade de agentes políticos de normas estaduais ou municipais conflitantes com o que está previsto na Constituição da República ou no Decreto-Lei 201/1967. No caso, o ministro observou que a denúncia foi escrita e recebida com fundamento no decreto-lei, não havendo, portanto, conflito com a norma federal. “Não houve, na espécie, aplicação de normas de procedimento previstas em lei estadual ou municipal”, assinalou, lembrando que a relação de pertinência entre o ato reclamado e a súmula vinculante é requisito indispensável para o cabimento de reclamação.

Fonte: STF



Revogada prisão de acusado de integrar esquema de obtenção de passaporte com documentos falsos

Por não verificar situação grave de perigo que justificasse a prisão preventiva, a Quinta Turma concedeu habeas corpus a um homem acusado de participação em esquema de obtenção de passaporte com a utilização de documentos falsos. A decisão foi unânime.

De acordo com os autos, o acusado foi preso em flagrante – prisão posteriormente convertida em preventiva – em Cachoeiro de Itapemirim (ES), após uma pessoa flagrada com uma certidão de nascimento falsa no processo de confecção de passaporte ter declarado que obteve o documento com ele.

Ao decretar a prisão preventiva, o juiz também considerou que o investigado já teria sido preso em situação parecida em Belo Horizonte – o que indicaria atividade criminosa regular. A prisão foi mantida em segundo grau pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Em análise do recurso em habeas corpus, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca lembrou que a prisão preventiva é medida excepcional, de natureza cautelar. Por isso, afirmou o relator, além da demonstração de prova da materialidade do crime e da presença de indícios suficientes de autoria, é indispensável estarem presentes um ou mais pressupostos do **artigo 312** do Código de Processo Penal.

"Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime", disse o ministro.

Sem violência

No caso dos autos, Reynaldo Soares da Fonseca reconheceu que o registro de uma prisão anterior, em circunstâncias idênticas ao novo crime, é um indicativo de risco de reiteração na mesma conduta, motivo que, a princípio, justifica a segregação cautelar.

Entretanto, o ministro destacou que as circunstâncias descritas na ação não evidenciam qualquer excepcionalidade ou situação de perigo concreto que possam justificar a aplicação da medida extrema, o que torna ilegal a prisão do acusado.

"Vale lembrar que o crime imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça, o recorrente não registra outras passagens além dos dois eventos que deram origem à denúncia, trabalha, apresentou comprovante de residência, bem como é pai de dois filhos – uma criança de quatro anos e outra de 11 –, o que evidencia a possibilidade de aplicação de outras medidas mais brandas", concluiu o ministro ao determinar a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que deverão ser fixadas pelo juiz de primeiro grau.

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário

Publicações | Biblioteca

STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br